

Assunto **Impugnação Ref. ao pregão eletrônico n.º 02/2024**
De Mário Gouvea <contato@ecopelserv.com>
Para <licitacoes@coren-pi.org.br>, <pregoeiro@coren-pi.org.br>
Data 2024-05-21 18:09
Prioridade Mais alta



-
- IMPUGNAÇÃO. ECOPEL.pdf(~410 KB)
-

Boa noite, segue anexo de forma tempestiva **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** aos termos do edital de licitação, Ref. ao pregão eletrônico n.º 02/2024.

Favor acusar recebimento.

--

A large green trapezoidal graphic with a white border, containing the name and title of the sender.

MÁRIO GOUVEIA
Diretor

Ao Setor de Licitações

COREN - PI

Ref. ao pregão eletrônico n.º 02/2024

ECOPEL SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 24.965.271/0001, com sede administrativa a Rua Queops, n.º 12, sala 407, Renascença, São Luís (MA), vem à presença desta CLIC estribado no item 14 do edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** aos termos do edital de licitação, fazendo-o de acordo com os fatos e fundamentos abaixo listados.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente cumpre demonstrar a tempestividade do pleito.

Levando em consideração que a sessão pública de abertura de propostas será em 27.05.2024, e que de acordo com o item 14.2 o prazo para apresentação de razões é de até 03 (três) dias úteis antes da sessão, temos que o prazo final será em 21.05.2024.

Ainda acerca da tempestividade, convém pontuar que não há limitação de horário para protocolo quando o meio disponibilizado seja o eletrônico, isto na esteira do posicionamento do TCU, vejamos:

9.4. informar ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional, que caso deseje realizar novo certame com o mesmo objeto do Pregão Eletrônico - SRP 21/2021, adote as devidas providências para evitar as seguintes irregularidades, verificadas na licitação atual:

9.4.1. limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, sendo tal condição excessivamente formal; (Acordao 969/2022)

Desta forma, requer seja devidamente recebido e processada a impugnação..

II. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO.

ITEM 5.1.3.4. EDITAL. 3.3 TR. DOS VALORES DAS DIÁRIAS

Senhor presidente, de início cumpre impugnar o item 5.1.3.4 que dita acerca do memorial de cálculo do valor da diária a ser aplicada neste contrato.

Explicamos melhor.

De acordo com o item 5.1.3.4 o memorial de cálculo do valor da diária possui uma quantidade estimada de 420 (quatrocentos e vinte) diárias durante a vigência do contrato; todavia tal ponto é questionável na medida em que se **fazia necessária a previsão quanto ao valor estimado para gastos com as diárias adicionado ao valor total da licitação.**

Este ponto é essencial - e necessita ser revisto - porque em o valor total da licitação sendo um, e o valor das diárias sendo outro, não será possível haver empenho das despesas referentes aos gastos com diárias **justamente** porque não era uma despesa prevista.

Ou seja, a empresa vencedora terá gastos com diárias de terceirizados mas não seria reembolsada já que tais valores não estão previstos - logo, não serão empenhados.

E, por fim, ainda que se argumente que o item diária não está sujeito à lance, ainda assim há necessidade de **toda a despesa** esteja prevista no valor final; caso contrário, como empenhar a despesa?

Outro ponto que necessita ser arguido diz com o item 3.3 do TR em que é esclarecido que o repasse das diárias gastas será “repassadas pelo Contratante à Contratada por ocasião do pagamento da fatura mensal conforme Decisão Coren-PI n.º 93/2022”.

E não apenas isso, ainda de acordo com o Anexo IX (Planilha diárias) resta claro que **sobre o valor da diária** incidem diversos tributos.

Ou seja, além das diárias não serem reembolsáveis tão logo utilizadas - o que por si só causa estranheza -, os valores deverão ser “resgatados” em nota fiscal com incidência de tributos **sobre as diárias e os serviços para os quais a empresa for contratada.**

Ora, em um caso como este a empresa precisará emitir nota fiscal para recebimento das diárias, então estará **prestando um serviço**, e se assim o é, este valor - da nota - não poderá contemplar apenas e exclusivamente os valores estipulados para diárias e tributação porque nesta operação **não haverá apenas este custo.**

Em outras palavras queremos dizer que é necessário considerar que sobre a operação (pagamento de diária) incidirá, por exemplo, custos com taxas bancárias e adicionais em razão desta prestação de atividade; quem ressarcirá a empresa neste caso?

Deverá simplesmente “anuir” com este custo sem repassar à contratante?

É de se questionar ainda qual o lucro desta operação, pois se se trata de uma prestação de serviços tributada, necessário haver taxa de lucro na operação.

São pontos, senhor presidente, que o item 5.1.3.4 e Anexo IX não trazem qualquer esclarecimento e apenas deixam a situação mais nebulosa, motivo pelo qual é essencial a impugnação para fins de esclarecimento.

Ainda, e não menos importante, precisa ser considerado que o Anexo IX traz alíquotas de tributação próprias do regime do **lucro presumido, porém**, todas as demais alíquotas

incidentes sobre o cálculo geral deste certame estão atreladas ao **lucro real**.

Não se vislumbra a legalidade - de um ponto de vista da isonomia das participantes e obtenção da melhor proposta pela administração - em **diferenciar** a alíquota que incide sobre diárias da alíquota que incide sobre o restante dos custos da licitação.

É incompreensível que no mesmo certame haja uma “escolha” de alíquotas para um serviço e para outro sem qualquer justificativa plausível para tanto; e é justamente em razão disto que apresenta-se a presente impugnação na medida em que não se considera atendido os princípios da legalidade, isonomia e obtenção da melhor proposta se mantido o edital com tais exigências.

ITEM 3.6. TR. ADICIONAL NOTURNO

Por outro lado, mas não menos importante, deve ser impugnado também o item 3.6 quando trata do adicional noturno.

De forma bastante sucinta, o item em questão afirma caso os horários das atividades ultrapassem as 22h, haverá o pagamento de adicional “conforme legislação vigente”, ocorre que para efeitos do presente certame é necessário que **desde já** haja estipulação de quantidades de horas noturnas máximas a serem pagas.

É que ao afirmar que o parâmetro será a legislação vigente o edital mantem-se vago, isto porque, por exemplo, CCT's podem prever valores diferentes de outras normas de regência (CLT e afins); portanto, desde já faz-se necessária a previsão de parâmetros de horas noturnas trabalhadas para efeito de pagamento deste adicional.

Por outro, caso isto não seja possível, convém deste já restar **consignado** em edital que o regime de horas máximas trabalhadas será de 44h/semanais, afastando assim a possibilidade de viagens noturnas que ultrapassem o limite legal e previsto.

De toda forma, essencial seria a revisão desta previsão orçamentária para que sejam previstos os gastos com adicional noturno, trabalho em feriados e finais de semana; o que **adequaria** a realidade de contratos como este ao edital, evitando assim até mesmo demandas judiciais trabalhistas que envolvam o COREN-PI que, como se sabe, possui responsabilidade subsidiária em tais contratações.

Assim, impugna-se o item 3.6 do TR para que traga maiores e definitivos esclarecimentos quanto à questão, trazendo ao final, segurança jurídica para as partes.

ITEM 3.8. TR. PONTO ELETRÔNICO

Por outro lado, a exemplo do item anterior, convém indagar esta presidência quanto à ausência de previsão orçamentária para o item 3.8.

Explicamos.

De acordo com o TR o software que mantém o controle de ponto dos funcionários deverá ser fornecido pela contratada, sem ônus para a contratante, todavia isto não é possível.

Veja que **toda exigência** formulada pela contratante e atendida pela licitante contratada deverá **ter previsão orçamentária**, isto sob pena de enriquecimento ilícito da administração em desfavor do particular.

Em palavras mais simples: se o software é item essencial que regula o controle de ponto, então deverá haver orçamento para arcar com sua aquisição. Isto porque as empresas não simplesmente "possuem" este tipo de aparelho/sistema sem nenhum custo adicional.

Ao contrário, este custo é **mensal** e varia com a quantidade de funcionários.

Não é possível simplesmente esperar das contratadas que arquem com tal despesas sem haver repasse para a contratante.

Neste medida, é de rigor e trará maior segurança jurídica à relação que seja revista a previsão orçamentária no que concerne a este custo para fins de que tal valor (custos com manutenção do software) seja devidamente incluso e repassado.

Assim, impugna-se o item 3.8 para que traga maiores e definitivos esclarecimentos quanto à questão, trazendo ao final, segurança jurídica para as partes.

DO ITEM 12.61. TR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PENALIDADES.

Por fim, mas não menos importante convém pontuar que o item 12.61 merece reparos.

É que apesar da dicção do item está perfeitamente bem adequada à regra da lei de licitações convém pontuar que a responsabilidade para os casos de atraso não é unilateral; queremos dizer, em caso de atraso de até 90 (noventa) dias em que pese não se poder suspender a execução do contrato, o pagamento deste valores deverá ser corrigido.

Dispõe o artigo 92, V da Lei Geral de Licitações:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os **critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**

Ao recordar que a contratante não poderá suspender a prestação de serviços em casos de atraso de até 90 (noventa) dias, o edital e seu TR deixaram de prever os critérios para atualização monetária e incidência de juros quando - e se - houver pagamentos com atraso superior a 30 (trinta) dias.

A doutrina sobre a matéria não possui dúvidas:

“em princípio, a atualização monetária é incabível nos contratos administrativos. Mas poderá tornar-se exigível nas hipóteses em que for superado o prazo contratualmente estabelecido para a liquidação do pagamento devido ao credor.” (2021, p. 1231) (JUSTEN FILHO, Marçal)

Nesta medida, essencial se faz com que além da previsão que proíba a suspensão de atividades, seja igualmente previsto critérios financeiros para adimplemento das obrigações que atrasem

por mais de 30 (trinta) dias; isto porque, convém lembrar, o contrato é ato bilateral de vontades, onde uma não pode exigir de outra o cumprimento de obrigações sem que antes cumpra com a sua.

Assim sendo, impugna-se o item 12.61 para que apresente critérios objetivos quanto à forma de atualização e incidência de mora para os casos de pagamento de notas fiscais com atraso superior a 30 (trinta) dias, trazendo ao final, segurança jurídica para as partes.

III. DO PEDIDO FINAL.

Diante do suficientemente exposto, requer a sua senhoria que receba a presente impugnação porque tempestiva, e no mérito **ACOLHA-A NA INTEGRALIDADE** para sanar as falhas apontadas neste instrumento.

Com o acolhimento desta impugnação, requer desde já seja remarcada data para realização do certame.

Nesses termos,

Pede Deferimento.

São Luís (MA), 21 de maio de 2024.

MARIO ANTONIO
GOUVEA
MIRANDA:60179913379

Assinado de forma digital por
MARIO ANTONIO GOUVEA
MIRANDA:60179913379
Dados: 2024.05.21 18:04:17 -03'00'

ECOPEL SERVIÇOS EIRELI
Mário Antônio Gouvea Miranda